DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10402/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10835/2021
PROTOCOLO	: 2128820
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – DESPESA A SER CUSTEADA COM VERBA FEDERAL – REMESSA INDEVIDA DE DOCUMENTOS – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 46/2021**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de máquinas e equipamentos, sendo uma Retroescavadeira Padrão e um Rolo Compactador.

Em sua análise, a Divisão Especializada constatou que a remessa dos documentos ocorreu em desacordo com o art. 23 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, posto que a verba para custear a despesa é parcialmente federal, pugnando pelo seu arquivamento (peça 12).

É o Relatório. Passo a decidir.

Observo que o jurisdicionado encaminhou equivocadamente a documentação para Controle Prévio desta Corte, como bem apontou a Divisão Especializada.

O art. 23 da Resolução TCE/MS nº 88/2018 traz a seguinte

determinação:

> *Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS nº 130, de 1º de outubro de 2020).*

Assim, como a documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 46/2021 deveria ter permanecido no Município de Chapadão do Sul, o caminho natural destes autos é o arquivamento.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da remessa ter sido indevida e haver perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-10